



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

**Processo nº** 10935.001767/2003-10  
**Recurso nº** 156.222 Voluntário  
**Matéria** CSLL - Ex.: 2000  
**Acórdão nº** 107-09.501  
**Sessão de** 17 de setembro de 2008  
**Recorrente** 4 R AGRO-PASTORIL LTDA  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
CSLL**

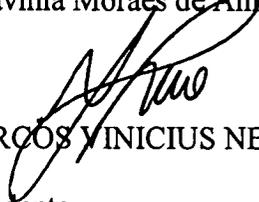
Ano-calendário: 1999

**ATIVIDADE RURAL - TRAVA DOS 30%**

A compensação de bases de cálculo negativas oriundas da atividade rural não se sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, 4 R AGRO-PASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
JAYME JUÁREZ GROTTTO

Relator

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplentes Convocadas) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Silvia Bessa Ribeiro Biar e Hugo Correia Sotero.

## Relatório

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa 4R Agro-Pastoril Ltda., contra a decisão prolatada no Acórdão nº 06-12.555, de 19 de outubro de 2006, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba, que julgou procedente o lançamento objeto deste processo.

Trata-se de auto de infração de CSLL (fls. 15/19), cujo crédito tributário, composto pelo principal, multa de ofício e juros de mora, totaliza R\$ 55.565,96.

Conforme a descrição dos fatos constante do auto de infração, o lançamento foi motivado por compensação indevida da base de cálculo negativa da CSLL, efetuada na DIPJ do ano-calendário 1999, por ultrapassar o limite de 30% do lucro líquido ajustado imposto pelo art. 16 da Lei nº 9.065, de 1995.

Não se conformando com o lançamento, a empresa apresentou a impugnação de fls. 23/30, em que, em síntese, alega o seguinte:

- Que o art. 35 da IN SRF nº 11, de 1996, prevê que a trava de 30% não se aplica à compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da exploração da atividade rural, o que se estende à compensação da base negativa da CSLL, posto que, segundo o art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, aplicam-se, na apuração da CSLL, as mesmas normas fixadas para o IRPJ;
- Que o art. 42 da Medida Provisória nº 1991-15, de 2000, de cunho interpretativo, veio ratificar o entendimento de que a limitação à compensação da base de cálculo negativa da CSLL não se aplica às empresas que exploram a atividade rural;
- Que o Conselho de Contribuintes tem decidido nesse mesmo sentido, conforme ementas de Acórdãos que transcreve, a título de exemplo;
- Que a base de cálculo negativa compensada foi apurada em períodos anteriores à vigência das Leis nº 8.981 e 9.065, ambas de 1995, o que, já por isso, a exclui a incidência da trava de 30%.

Analisando o feito, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba julgou procedente lançamento, conforme Acórdão nº 06-12.555, de 19 de outubro de 2006 (fls. 68/72), cuja ementa tem a seguinte dicção:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA ANTERIOR.  
COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO  
AJUSTADO.*



*O lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da CSLL não pode ser reduzido em mais de 30% do seu valor pela absorção de base de cálculo negativa anterior pendente de compensação.*

*Lançamento Procedente*

Ciente do Acórdão em 18/12/2006 (fl. 76), a empresa apresentou, em 11/01/2007, o Recurso de fls. 80/89, em que, basicamente, repete as argumentações expostas na peça vestibular.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

Coloca-se para decidir se, no ano-calendário 1999, a compensação de bases de cálculo negativas oriundas da atividade rural estava sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, de que tratam o art. 58 da Lei nº. 8.981, de 1995, e os arts. 12 e 16 da Lei nº. 9.065, de 1995.

Sempre entendi que tendo a Lei estipulado o limite de compensação da base de cálculo negativa da CSLL, sem fazer qualquer exceção, tal limite aplicar-se-ia a todos os contribuintes, independentemente das atividades que desenvolvam. Isso até o advento da Medida Provisória nº. 1.991-15, de 2000, cujo art. 42 veio expressamente excetuar o resultado decorrente da exploração de atividade rural.

No entanto, a CSRF já pacificou o entendimento de que mesmo antes da referida Medida Provisória a trava de 30% já não se aplicada aos resultados oriundos da exploração rural.

A título de exemplo, os seguintes Acórdãos:

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ATIVIDADE RURAL - TRAVA DOS 30% - A compensação de bases de cálculo negativas oriundas da atividade rural não se sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, de que tratam o art. 58 da Lei nº. 8.981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei nº. 9.065/95. (Acórdão CSRF/01-05.520).*

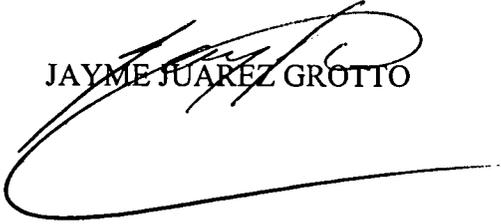
*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ATIVIDADE RURAL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - TRAVA DOS 30% - As empresas que se dedicam à atividade rural não estão sujeitas ao limite de 30% de que trata o art. 58 da Lei nº.*

*8.981, de 20/01/95, na compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (Acórdão CSRF/01-05.436).*

Assim, curvo-me ao entendimento pacífico da CSRF, para reconhecer que a compensação de bases de cálculo negativas oriundas da atividade rural não se sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, de que tratam o art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995, e os arts. 12 e 16 da Lei nº. 9.065, de 1995.

Posto isto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2008

  
JAYME JUÁREZ GROTTTO